



RELATÓRIO.

PROCESSO Nº. 0048364-37.2000.814.0301.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA: BELÉM.

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR MUNICIPAL: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA.

APELADA: MARIA DE L D. DE MENDONÇA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996. TEMA Nº. 980 DO STJ. DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM, O DIA POSTERIOR DO VENCIMENTO DA 2ª COTA ÚNICA. DIA 10/03, DATA ESTABELECIDADA PARA O VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1995. DEMANDA ANTERIOR À LC Nº. 118/2005. CITAÇÃO EFETUADA ANTES DO TÉRMINO DO QUINQUÍDIO LEGAL. EXERCÍCIO DE 1996 NÃO PRESCRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese foi fixada através do Tema nº. 980 dos Recursos Repetitivos, em que delimitou como a data de início da contagem do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única (REsp nº. 1.658.517/PA).
2. No caso concreto ocorreu a prescrição pura do exercício de 1995, já que o prazo prescricional teve início no dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, portanto, sendo iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal no dia 11/03/1995 (art. 174 do CTN), tendo fim o lapso temporal para cobrança judicial no dia 11/03/2000, porém a ação só foi ajuizada em 19/09/2000, passados seis meses do fim do prazo.
3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da lei Complementar nº.118/05, o prazo prescricional quedava-se interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.
4. Na ação em discussão vê-se que não resta prescrita a pretensão do autor, tendo em vista que a parte foi citada em 17/01/2001, deste modo, antes do prazo final de 05 (cinco) anos que seria 10/03/2001.
5. Quanto à hipótese de interrupção da prescrição, em razão do parcelamento administrativo, o STJ também fixou tese no sentido de que não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Plenário virtual com início em 15/07/2019 até 22/07/2018.

Belém, 22 de julho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de recurso apelatório oposto nos autos da ação de execução fiscal, tendo como recorrente o MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DE L D. DE MENDONÇA, concernente ao débito de IPTU (inscrição nº. 14/034/0027/000-54) dos exercícios de 1995 e 1996, no valor de R\$ 6.743,58 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Sentenciou o Juízo pela ocorrência da prescrição originária dos dois exercícios executados (fls.20/28).

Inconformado, apelou o Município apontando que a prescrição não ocorreu, pois a Fazenda praticou todos os atos necessários para a citação do executado, não podendo ser responsabilizado pela inércia do Judiciário em promovê-la.

Argumentou o apelante que o prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento administrativo concedido pela municipalidade, deste modo não poderá ser declarada a perda do direito de ação do Município.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Intimada a apelada, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (certidão de fl. 43-verso)

Distribuído o recurso em 30/08/2011, os autos foram redistribuídos em 24/02/2017 e remetidos ao Ministério Público, que se absteve de exarar qualquer parecer (fl. 52).

Mais uma vez redistribuídos os autos, desta vez em 17/08/2017, coube à mim a sua Relatoria (fl. 54).

Em razão da afetação do tema, determinei a suspensão dos autos, já que a matéria a ser decidida seria similar à constante no REsp nº. 1.658.517/PA e REsp nº. 1.641.011/PA, em consequência, o recurso foi remetido à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais (fl. 56).

Julgados os recursos paradigmas, que geraram o Tema nº. 980, foram fixadas as seguintes teses, devidamente comunicadas pela Coordenadoria à fl. 57:

- (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;
- (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Decidido o Tema 980 do STJ, transformei o julgamento em diligência, a fim de que o Município informasse aos autos a data do vencimento da 2ª cota única do IPTU dos anos de 1995 e 1996 (fl.58).

Em resposta, o Município de Belém esclareceu que em seus arquivos não havia o registro da data solicitada, tendo encontrado, tão somente, os editais de lançamento. Disse, ainda, que, atualmente, a segunda cota única tem como vencimento o dia 10.03 de cada ano, conforme a Portaria nº. 488/2018-GABS/SEFIN.

Ao final, reforçou o pedido de conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

VOTO.



A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição dos exercícios executados, quais sejam, 1995 e 1996.

A tese foi fixada através do Tema nº. 980 dos Recursos Repetitivos, em que delimitou como a data de início da contagem do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única. Como se vê do trecho do REsp nº. 1.658.517/PA:

(...) considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Porém, no caso sob análise, não há informação da data fixada para o vencimento da 2ª cota única, como se depreende do documento de fl. 59.

Deste modo, tomarei como base o dia 10/03, que é adotado atualmente por força da Portaria nº. 488/2018-GABS/SEFIN.

Pois bem.

O que se verifica no caso concreto é a ocorrência da prescrição pura do exercício de 1995, já que o prazo prescricional teve início no dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, portanto, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) no dia 11/03/1995, tendo fim o lapso temporal no dia 11/03/2000, porém a ação só foi ajuizada em 19/09/2000, passados seis meses do fim do prazo.

Agora passo à análise do exercício de 1996.

A partir do advento da Lei Complementar nº. 118/2005 a prescrição do crédito tributário passou a ser interrompida pelo simples despacho do juiz que ordenava a citação do executado. Contudo, na redação original do Código Tributário Nacional (art.174, parágrafo único, inciso I) a interrupção da prescrição dava-se apenas com a citação pessoal feita ao devedor.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da lei Complementar nº.118/05, o prazo prescricional quedava-se interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Na ação em discussão vê-se que não resta prescrita a pretensão do autor, tendo em vista que a parte foi citada em 17/01/2001 (fls. 08/11), deste modo, antes do prazo final de 05 (cinco) anos que seria em 10/03/2001.

Nesse sentido, o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUPTO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 ? recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

(...)



6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Também colaciono a ementa do Tema nº. 810 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Quanto à hipótese de interrupção da prescrição, em razão do parcelamento administrativo, o STJ também fixou tese no sentido de que não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. In verbis:

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;



(ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em consequência, DECRETO a ocorrência da prescrição do exercício de 1995, e não prescrito o exercício de 1996, nos termos do art. 174 do CTN e Tema nº. 980 do STJ. Retornem os autos para o prosseguimento da execução em relação ao exercício de 1996. É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA